

PARECER N.º 45/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 186 – DG/2008

I – OBJECTO

- 1.1. Em 24.04.2008, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., em representação da empresa ..., S.A., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. Em 31.12.2007, a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida a nota de culpa (fls. 42 a 47), na qual refere o seguinte:
 - 1.2.1. *A arguente é uma empresa que se dedica ao comércio em geral, realização de compras e vendas em comum através da cooperação empresarial, importação e exportação.*
 - 1.2.2. *A arguida, por sua vez, foi admitida ao serviço pela arguente mediante contrato de trabalho celebrado em 16.09.1998, possuindo actualmente a categoria profissional de Gerente de loja.*
 - 1.2.3. *Entre Agosto de 2005 e Setembro de 2007, a arguida exerceu as suas funções de Gerente na loja ... sita no Porto, no Centro Comercial ...*
 - 1.2.4. *A partir do dia 01.10.07 e a seu pedido, a arguida passou a exercer as mesmas funções no estabelecimento comercial sob a insígnia ..., sita em Braga, no ...*
 - 1.2.5. *Para ocupar o seu lugar na loja do Porto, a arguente designou a gerente ... que assumiu tais funções a partir do dia 8 de Outubro de 2007.*

- 1.2.6.** *Sucedeu que, dias depois de tomar contacto com a loja, a actual gerente detectou situações que configuram irregularidades graves da arguida enquanto gerente, as quais comunicou à empresa.*
- 1.2.7.** *No dia 07.11.07, o Director de Operações da arguente, ..., foi informado pela gerente ... que no Livro de Reclamações da loja existiam reclamações que não haviam sido remetidas à ASAE.*
- 1.2.8.** *Isto é, tendo a loja obrigação de enviar àquela autoridade todas as reclamações de que for alvo no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que são apresentadas, tal não havia sido feito.*
- 1.2.8.1.** *Mais concretamente, consta de tal livro uma reclamação datada de 17.01.2007, apresentada pelo cliente ...;*
- 1.2.8.2.** *No dia 3.02.2007, foi apresentada uma outra reclamação, da cliente ..., a qual não foi também enviada à autoridade competente;*
- 1.2.8.3.** *Na folha de tal livro com o n.º 0478809, consta nova reclamação agora da cliente*
- 1.2.8.4.** *E na folha seguinte, com o n.º 0478810, o cliente ... apresentou também ele uma reclamação cujo original a arguida não enviou.*
- 1.2.8.5.** *Em Junho, no dia 1, foi apresentada nova reclamação por uma cliente de nome ...*
- 1.2.8.6.** *Na folha n.º 0478812 do dito livro de reclamações, consta nova reclamação de uma cliente, de nome ..., que também não recebeu qualquer encaminhamento por parte da arguida.*
- 1.2.8.7.** *O mesmo sucede na folha seguinte, n.º 0478813, reclamação esta apresentada pela cliente*
- 1.2.8.8.** *Já no dia 16.09.2007, o cliente ... apresentou também uma reclamação, cujo original a arguida deixou ficar na loja.*
- 1.2.8.9.** *Tratamento este que a arguida também deu à reclamação da cliente ..., datada de 29.06.2007.*

1.2.8.10. *No dia 4.08.2007, a cliente ... registou também no livro da loja a sua reclamação, cuja reclamação ali ficou não tendo a arguida encaminhado como era seu dever.*

1.2.8.11. *O mesmo tendo sucedido com uma reclamação do cliente ..., de 09.09.2007.*

1.2.8.12. *Tendo tal situação também acontecido com a reclamação da cliente ..., registada na página n.º 0478819 de tal livro.*

1.2.8.13. *A reclamação da cliente ..., datada de 23.09.2007, ficou igualmente pela loja.*

1.2.8.14. *Assim como a reclamação da cliente ..., registada na página n.º 0478822.*

1.2.9. *Ora, independentemente da justeza ou fundamento de tais reclamações, a verdade é que, enquanto gerente, tinha a arguida obrigação de remeter as mesmas à ASAE.*

1.2.10. *Não o tendo feito, colocou o património da arguente em sério risco de vir a ser fortemente penalizada através de coima, já que tais situações constituem contra-ordenação, dado que a arguida, no total, não enviou àquela autoridade 14 reclamações.*

1.2.11. *No dia 22.11.07, a gerente ... informou o Director de Operações ... que, dentro de uma das gavetas da secretária utilizada pela arguida, estavam dois cheques à ordem da*

1.2.11.1. *Um desses cheques estava datado de 02.07.2006, a sacar sobre o Banco Espírito Santo e no valor de € 467,05 (quatrocentos e sessenta e sete euros e cinco cêntimos).*

1.2.11.2. *Outro, datado de 02.08.2006, a sacar sobre o Banco Comercial Português e no valor de € 107,90 (cento e sete euros e noventa cêntimos).*

1.2.11.3. *Cheques estes que nunca foram depositados pela arguida nem entregues à arguente.*

1.2.12. *No dia 27 de Novembro de 2007, a arguente foi notificada de um processo de contra-ordenação instaurado pela ASAE.*

1.2.12.1. *Sucedo que tal processo vem na sequência de uma visita inspectiva realizada à loja do Porto no dia 25.07.2007, no âmbito da qual terá sido apurado que a loja não dispunha de informação relativa às datas de início e fim dos saldos anunciados em montra.*

1.2.13. *No dia 30 de Outubro de 2007, o Departamento de Auditoria e Gestão de Risco do grupo ... realizou uma auditoria à loja do Porto, tendo o relatório final dessa visita sido remetido à arguente um mês depois, a 30 de Novembro.*

1.2.13.1. *Por via desse relatório, tomou a arguente conhecimento de várias irregularidades ocorridas na gerência da arguida. Uma delas manifestamente grave. Ou seja, desde Janeiro de 2007, que a arguida não efectuava o apuramento dos valores de quebra de caixa.*

1.2.13.2. *E, por tal motivo, os operadores de caixa não foram responsabilizados pelas quebras ocorridas nas suas operações. Consequentemente, não lhes foram imputados tais montantes, tendo os mesmos sido suportados pela loja e em prejuízo da arguente.*

1.2.13.3. *Foi ainda detectado por tal auditoria que os relatórios de “Preços Forçados” não tinham em anexo os respectivos talões reimpressos ou qualquer justificação para tais situações.*

1.2.13.4. *Mais do que isso, tais relatórios não possuíam – como era obrigatório – a conferência da arguida enquanto gerente da loja, através da respectiva assinatura.*

1.2.14. *Em conclusão, a empresa refere que os factos relatados retratam um comportamento absolutamente inadmissível para uma gerente de loja, pois, estamos perante uma postura absolutamente desleixada e totalmente alheia às obrigações e deveres que devem nortear o desempenho de uma gerente de loja que, mercê da sua categoria profissional, é obviamente alvo de elevada confiança por parte da arguente.*

1.2.15. *A empresa conclui, ainda, que o comportamento da arguida viola de forma grave os deveres de respeito, obediência, zelo, diligência e lealdade (cfr. artigo 121.º, n.º 1, alíneas a), c), d) e e) do Código do Trabalho), não restando quaisquer condições para a manutenção do vínculo laboral cuja manutenção se toma pratica e imediatamente impossível, e que, tais factos integram o conceito de justa causa para despedimento, ao abrigo do n.º 1 do artigo 396.º e das alíneas a), d) e e) do n.º 3 do mesmo artigo do Código do Trabalho.*

1.3. *A arguida, tendo sido notificada da nota de culpa, não respondeu.*

- 1.4.** *Sucedem porém que já no decurso do presente processo disciplinar, a arguente tomou conhecimento de novos factos praticados pela arguida, pelo que, em 05.03.2008, notificou-a do presente aditamento à nota de culpa, com os seguintes fundamentos:*
- 1.4.1.** *Em Fevereiro de 2008, teve lugar o inventário da área de Têxtil/Calçado da loja. Na conclusão do mesmo, a gerente ... deparou-se com graves divergências nos resultados. Isto é, discrepâncias elevadas entre o stock teórico assumido em sistema informático da loja e, o stock físico contabilizado no estabelecimento.*
- 1.4.2.** *Em face de tais situações, procurou esclarecer junto dos funcionários quais os motivos para tal situação. Isto porque o anterior inventário havia ocorrido nos dias 9 e 23 de Outubro de 2007, sob a gestão da arguida que agora estava ausente.*
- 1.4.3.** *Perante tais solicitações, a chefia da área têxtil da loja, ..., afirmou que no último inventário, não tinha efectuado quaisquer acertos na conclusão do mesmo, ao contrário do que sempre fizera antes da chegada à loja da arguida. Mais afirmou que no último inventário a arguida tinha assumido o tratamento dos acertos dos respectivos resultados, e quando aquela (a própria ...) ia levar a efeito essa tarefa, após a sua folga ao serviço, deparou-se com o facto do inventário estar já em vias de ser fechado e remetido aos serviços centrais da empresa.*
- 1.4.4.** *Sucedem que ainda as colaboradoras ... e ... revelaram à gerente que na altura em que haviam iniciado a análise dos resultados na conclusão do anterior inventário para proceder aos respectivos acertos, foram interrompidas pela arguida, pois, segundo tais operadoras, a arguida disse então não querer que continuassem a fazer acertos e que pretendia fechar o inventário.*
- 1.4.5.** *Acresce que, também em Outubro de 2007, foi efectuada uma transferência de 20 unidades de calções da marca "Arena" da loja das ... para a loja ...*
- 1.4.5.1.** *O transporte dos artigos, ao contrário do que é procedimento da empresa, seria efectuado no carro particular da arguida.*
- 1.4.5.2.** *Sucedem que, entretanto, a loja ... informou que não tinha recebido os artigos.*
- 1.4.5.3.** *Após esse facto, a arguida solicitou que a loja do ... fizesse a transferência do artigo para a loja do ..., afirmando que a própria entregaria o artigo na loja do ...*

- 1.4.6.** A empresa conclui que *os factos relatados retractam, mais uma vez, comportamentos absolutamente inadmissíveis para uma gerente de loja, que age com total desrespeito pelas regras inerentes à execução do seu trabalho, prejudicando de forma grave e intensa a produtividade da loja e, mais do que isso, os interesses da arguente, ocultando factos relevantes das suas chefias e apresentado resultados de produtividade da loja – como foi o caso do último inventário – desfasados da realidade.*
- 1.4.7.** A empresa acrescenta estar *mais uma vez diante de um comportamento da arguida, que viola de forma grave os deveres de respeito, obediência, zelo, diligência e lealdade (cfr. artigo 121.º, n.º 1, alíneas a), c), d) e e) do Código do Trabalho), o qual contribui para a total ausência de condições para a manutenção do vínculo laboral cuja manutenção se torna prática e imediatamente impossível, integrando tais factos justa causa para despedimento arguida ao abrigo do n.º 1 do artigo 396.º e das alíneas a), d) e e) do n.º 3 do mesmo artigo do Código do Trabalho.*
- 1.5.** A arguida, tendo sido notificada do aditamento à nota de culpa, também não respondeu.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que *(...) o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.*
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207/CEE (aplicação do princípio da

igualdade de tratamento entre homens e mulheres). Esta disposição corresponde actualmente à alínea *c*) do artigo 3.º daquela Directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE.

- 2.2. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho que *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3. Ora, a entidade empregadora produziu prova dos factos de que acusa a trabalhadora arguida, através do depoimento da nova gerente da loja de que era gerente a arguida (fls. 49 e 50), através das cópias dos originais das folhas de reclamação do livro de reclamações (fls. 17 a 35) não remetidas à entidade competente (ASAE), das fotocópias dos dois cheques não depositados e datados de Julho e Agosto de 2006 (fls. 12, 13 e 14), do relatório do Departamento de Auditoria e Gestão de Risco do grupo ... (fls. 37 e 38) e da cópia da notificação do processo de contra-ordenação por falta de indicação da data de início e período de duração do anúncio de venda com redução de preços (fls. 9 e 10).
- 2.4. Os referidos comportamentos da trabalhadora arguida são graves, em virtude da responsabilidade inerente às funções que desempenhava como gerente de loja, comportamentos esses que a arguida não contestou.
 - 2.4.1. Tais comportamentos prejudicaram a entidade empregadora e fizeram quebrar a necessária confiança que deve existir entre empregador e trabalhador, tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- 2.5. Assim, face ao que antecede, considera-se que a entidade empregadora fez a prova de factos que preenchem os requisitos da justa causa de despedimento constantes do artigo 396.º do Código do Trabalho, pelo que ilidiu, em termos suficientes, a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do referido Código.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido pela ..., S.A., em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 16 DE MAIO DE 2008**